



GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA

GOVERNADORIA

DECRETO-LEI Nº 048 DE 08 DE FEVEREIRO

DE 1.983.

ESTABELECE LIMITES DE REMUNERAÇÃO MENSAL PARA OS SERVIDORES, EMPREGADOS E DIRIGENTES DAS EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA SOB O CONTROLE ACIONÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso da prerrogativa que lhe confere o § 2º do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 41, de 22 de dezembro de 1.981.

D E C R E T A

Art. 1º - A nenhum servidor, empregado ou dirigente de empresa pública e sociedade de economia mista, sob o controle acionário do Estado de Rondônia, será paga remuneração mensal superior à importância fixada para o Governador do Estado a título de subsídio e representação.

177

Publicado no Diário Oficial
nº 273 do dia 25 / 02 / 89

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GOVERNADOR

ESTADO DE MINAS GERAIS
GOVERNADOR
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA
E FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE

O presente documento tem por objeto a prestação de contas da administração pública estadual referente ao exercício de 1988, conforme disposto no art. 129, inciso III, da Constituição Federal e no art. 10, inciso II, da Lei nº 1.300/88.

RESOLUÇÃO

Art. 1º - A prestação de contas da administração pública estadual referente ao exercício de 1988, conforme disposto no art. 129, inciso III, da Constituição Federal e no art. 10, inciso II, da Lei nº 1.300/88, será realizada de acordo com o disposto no art. 10, inciso III, da Lei nº 1.300/88.



GOVERNADORIA

§ 1º - Excluem-se do limite de que trata este artigo o salário família, as diárias por serviço fora da sede, e ajuda de custo em razão de mudança de sede, a gratificação de Natal, gratificação equivalente paga a dirigentes não empregado, o adicional por tempo de serviço, a retribuição pela participação em órgão de deliberação coletiva, e o acréscimo de 20% (vinte por cento) mencionado no artigo 3º, parágrafo 1º, artigo 4º e artigo 6º.

§ 2º - O servidor, empregado ou dirigente que satisfazendo as condições para aposentadoria voluntária, continuar em atividade, fica excluído do teto de remuneração mensal estabelecida neste artigo, vedada a participação de quaisquer benefícios, vantagens ou parcelas próprias da inatividade.

Art. 2º - Para fins deste Decreto-Lei, considera-se remuneração mensal o equivalente a 1/12 (um doze avos) da remuneração pecuniária anual global, apurada em função do ano do calendário, qualquer que seja sua forma ou designação, inclusive participação nos lucros, ressalvadas as parcelas referidas no § 1º, do art. 1º.

Art. 3º - O servidor ou empregado de entidade referida no art. 1º, eleito, nomeado ou designado para cargo de direção na própria entidade, poderá optar ou perceber, a título de honorários, a maior remuneração e vantagens pagas a empregado des

07



sa mesma entidade, acrescida de 20% (vinte por cento) da remuneração do cargo para o qual tenha sido eleito, nomeado ou designado.

Art. 4º - O servidor da administração direta, e empregado das Empresas públicas ou sociedades de economia mista, eleito, nomeado ou designado para o cargo de direção de outra Empresa, poderá optar por perceber, a título de honorários importância equivalente:

I - à remuneração e vantagens de seu cargo ou emprego na Empresa de origem; ou

II - à maior remuneração e vantagens pagas a empregado da Empresa para a qual tenha sido eleito, nomeado ou designado.

§ 1º - O dirigente que optar, na forma prevista neste artigo, fará jus a um acréscimo correspondente a 20% (vinte por cento) da remuneração do cargo para o qual tenha sido eleito, nomeado ou designado.

§ 2º - Ocorrendo a cessão prevista neste artigo a cessionária reembolsará à cedente o valor da remuneração de origem do servidor ou empregado cedido, acrescido dos respectivos encargos sociais.

Art. 5º - O período em que o servidor ou empregado exercer cargo de direção será considerado, para todos os efeitos de direito, como de efetivo exercício no cargo no emprego de que se afastou.

07



GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA
GOVERNADORIA

Art. 6º - O dirigente de Empresa Estadual, não empregado, perceberá, a título de honorários, importância nunca inferior à maior remuneração e vantagens pagas a empregado da Empresa em que exercer o cargo de direção, acrescido de 20% (vinte por cento) dos honorários fixados para este cargo.

Art. 7º - As Empresas Estaduais não poderão pagar a seus servidores ou empregados, em cada ano do calendário, mais de 14 (quatorze) salários, neles compreendidos gratificação de Natal, devendo ser considerados para efeito desse limite as quotas de participação nos lucros, bem como quaisquer outras vantagens que venha sendo pagas com habitualidade.

Art. 8º - As empresas, para efeito de fixação dos limites máximos e mínimos das remunerações mensais de seus dirigentes são equiparadas às federais classificadas no Grupo V do Conselho de Desenvolvimento Econômico do Governo Federal - C.D.E.

Art. 9º - O reajustamento da remuneração dos dirigentes de Empresas Estaduais serão feitos nas épocas e de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico - C.D.E.

PARÁGRAFO ÚNICO - Este Decreto-Lei, para efeitos da majoração de que trata o "caput" deste artigo, retroagirá à data de 1º de janeiro de 1.983.

Art. 10 - A criação de novos cargos de Diretoria nas Empresas Estaduais, observadas as disposições legais, re

17



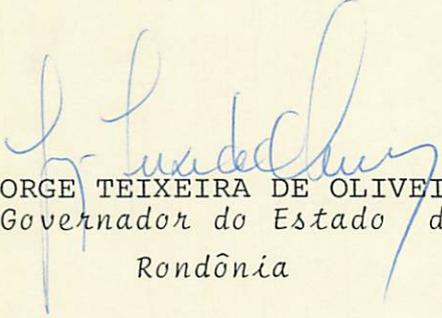
GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA

GOVERNADORIA

gulamentares ou estatutárias dependerá de previa aprovação do Governador do Estado.

Art. 11 - As Empresas Estaduais adotarão de imediato as providências necessárias para a adaptação de suas normas estatutárias e regulamentares às diretrizes ora estabelecidas.

Art. 12 - Este Decreto-Lei, entrará em vigor na data da sua publicação. <


JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Governador do Estado de
Rondônia